



LEI MUNICIPAL n.º 2.405, de 18 de abril de 2022.

EMENTA: Altera a Lei n.º 1.570, de 29 de dezembro de 2006 – Código tributário Municipal, relativo ao parcelamento do crédito tributário e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE** faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro aprovou e eu sanciono, nos termos do da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivo da Lei n.º 1.570 de 29 de dezembro de 2006 – Código tributário Municipal, relativo ao parcelamento do crédito tributário.

Art. 2º. A Lei n.º 1.570 de 29 de dezembro de 2006 – Código tributário Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 501 - O crédito tributário definitivamente constituído, inscritos ou não na Dívida Ativa ou em processo judicial, poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo legal, em até 60 (sessenta) meses, a requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Para parcelar débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil."

(...)

"Art. 503.

§ 4º. As certidões de dívida ativa estão sujeitas a protesto e negativação nos órgãos de proteção de crédito."

(...)

"Art. 504. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 15 UFM's (quinze unidades financeiras municipal) em se tratando de contribuinte pessoa física; e

II – 35 UFM's (trinta e cinco unidades financeiras municipal) em se tratando de contribuinte pessoa jurídica."

"Art. 505. O valor dos juros moratórios e multa de mora, a requerimento do contribuinte, poderão ser reduzidos em até 90% para pagamentos efetuados em única parcela.



Parágrafo único. Havendo parcelamentos não superiores a 12 (doze) meses, o valor dos juros moratórios e multa de mora poderão ser, a requerimento do contribuinte, reduzidos em:

I - 75% para parcelamento até 3 (meses);

II - 50% para parcelamento de 4 (quatro) a 6 (seis) meses;

III - 40% para parcelamentos de 7 (sete) a 9 (nove) meses; e

IV - 25% para parcelamento de 10 (dez) a 12 (doze) meses."

(...)

"**Art. 591-A.** O valor dos juros moratórios e multa de mora, a requerimento do contribuinte, poderão ser reduzidos em até 100% (cem por cento), para pagamento em até duas parcelas, para solicitações feitas, até o dia 31 de dezembro de 2022."

Art. 3º. Revoga-se os incisos I a IV do art. 501 e os incisos I a IV do art. 505 da Lei n.º 1.570 de 29 de dezembro de 2006 – Código tributário Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salgueiro, 18 de abril de 2022.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito Municipal